

EMENDA N°

O artigo 35 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35. Aos processos administrativos sancionadores conduzidos no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 21 e nos art. 23, art. 24, art. 26, art. 27, art. 29 e art. 30 a art. 33, observada a regulamentação editada pela referida Comissão.

.....

§ 3º Apresentado o requerimento de que trata o § 2º e havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, o Diretor Relator da decisão recorrida deverá atribuir efeito suspensivo ao recurso, no prazo previsto em regulamento.

.....

§ 6º Se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 5º, a Comissão de Valores Mobiliários notificará, no prazo de cinco dias, a companhia aberta, a entidade integrante do sistema de distribuição ou outra entidade autorizada ou registrada naquela Autarquia em que o inabilitado atue como administrador ou conselheiro fiscal, para que cumpra o disposto no § 8º em razão da aplicação da penalidade de inabilitação temporária.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 784/2017 prevê a atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário apenas na hipótese de haver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação e se assim o exigir o interesse público, mediante decisão da autoridade prolatora da decisão.

Essa previsão, contudo, extrapola o contido na Lei nº 9.784/99, que dispõe, em seu art. 61: “*Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*”

Percebe-se, desse modo, que a lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não exige, para a atribuição de efeito suspensivo, o

CD/17145.73661-23

requisito do interesse público, não sendo coerente, portanto, a imposição dessa exigência no âmbito do Processo Administrativo Sancionador.

Além disso, uma vez presentes os requisitos – justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação - a atribuição de efeito suspensivo não deve ser uma faculdade da autoridade, mas sim um dever.

A inabilitação prevista na Lei nº 6385/76 é a “inabilitação temporária”. Sugerimos que seja incluído neste parágrafo e nos demais a palavra “temporária”.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017

Deputada Renata Abreu

PODEMOS/SP

CD/17145.73661-23